



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.001101/2003-10
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.430 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002

REGIME. CUMULATIVO. RECEITA NÃO OPERACIONAL.
TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As receitas financeiras decorrentes de variações cambiais ativas constituem receitas não operacionais e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS sob o regime cumulativo, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718 que havia ampliado a base de cálculo dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas- Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente o conselheiro Demes Brito.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 202-16.587, de 19/10/2005, proferido pela Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes.

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da ementa transcrita abaixo, na parte que interessa à matéria em discussão nesta fase recursal:

“VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. TAXA DE CÂMBIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

O conceito de "receita", como estabelecido pela Lei nº 9.718/98, para a contribuição ao PIS e para a Cofins ou pelo art. 82 da Lei nº 9.249/95 para o Imposto de Renda e para a

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, carece de uma mesma forma de apuração para determinação da base de cálculo desses tributos, como reza o § 1º do art. 30 da MP nº 1.858-10/99.”

Intimado desse acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à exclusão das receitas financeiras decorrentes das variações cambiais ativas da base de cálculo do PIS cumulativo. Para comprovar o dissenso jurisprudencial, apresentou como paradigma o acórdão nº 201-81.437. Segundo seu entendimento, as variações cambiais ativas constituem receitas não operacionais e, portanto, não integram a base de cálculo ampliada do PIS cumulativo, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Por meio do despacho às fls. 1445-e/1448-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção deu seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Notificada do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial do contribuinte atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em discussão nesta fase recursal, se restringe à tributação das receitas financeiras decorrentes de variações cambiais ativas, no período de fevereiro de 1999 a junho de 2002, período em que o contribuinte estava sujeito à contribuição para o PIS sob o regime cumulativo e teve como fundamento o § 1º do art. 3º, c/c o art. 2º, ambos, da Lei nº 9.718/1998, então vigente, que assim dispunha:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

~~§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)"

No presente caso, conforme demonstrado nos autos, foram tributadas as receitas financeiras decorrentes de variações cambiais ativas que se classificam como não operacionais.

No julgamento dos RE nºs 585.235/MG e 357.950-9/RS, com decisões transitadas em julgado em 01/09/2006, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucionais as alterações das bases de cálculo do PIS e da COFINS, promovidas por meio do § 1º do art. 3º, daquela lei.

Em face dessas decisões do STF, o próprio Poder Executivo, revogou, por meio da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 79, inciso XII (MP n.º 449, de 03/12/2008), aquele parágrafo primeiro que determinava a ampliação da base de cálculo dessas contribuições.

Assim, levando-se em conta a decisão do STF, nos referidos RE, que declarou inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS sob o regime cumulativo, as receitas não operacionais decorrentes de variações cambiais ativas não estavam sujeitas essa contribuição.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas